## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001785-55.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ELZA DIAS
Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato para prestação de serviços de TV, internet, telefone fixo e celular.

Alegou ainda que na sequência a linha celular parou de funcionar, momento em que decidiu cancelar esse serviço, mas em contrapartida foi exigido por parte da ré o pagamento de multa rescisória com a qual não concorda, pois os serviços pararam de funcionar antes que fosse pleiteado a rescisão do contrato.

Requer portanto, a rescisão definitiva do contrato e a declaração da inexigibilidade da multa.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que a linha telefônica da autora tinha pleno funcionamento antes que essa requisitasse a rescisão do contrato.

Isso porque seria de rigor que ela produzisse prova que confirmasse que a linha estava em pleno funcionamento, mas não o fez.

Essa prova cabia a ré, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus, seja porque não instruiu a peça de resistência com nenhum elemento que atuasse em seu favor, seja porque deixou claro que não tinha interesse em alargar a dilação probatória (fls. 52).

A consequência que daí deriva é a de que a pretensão deduzida merece acolhimento, impondo-se o cancelamento da linha com a isenção da multa rescisória.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos e atinentes a linha (16) 99454-5586, bem como a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a ela relacionados.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA